PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004534-28.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Valdemi de Araujo Cruz

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

VALDEMI DE ARAUJO CRUZ pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-acidente, haja vista a incapacidade funcional decorrente do acidente de trabalho que sofreu no dia 30 de janeiro de 2002.

Indeferiu-se a tutela de urgência.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo a inexistência de incapacidade laborativa residual apta a justificar a concessão do benefício acidentário.

Houve réplica.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo aos autos o respectivo laudo, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Subsiste controvérsia apenas quanto à incapacidade laborativa do autor, o que enseja a produção de prova pericial, razão pela qual é dispensável designar audiência instrutória.

O laudo pericial concluiu que "o nexo causal quanto ao acidente de trabalho ocorrido em 30/01/02 é procedente (fls 26/27), contudo, o quadro traumático relativo ao 2º dedo à direita (segmento dominante) após tratamento médico pertinente confere ao autor sequela funcional leve e não incapacitante à continuidade da atividade laborativa de operador de prensa exercida na ocasião do trauma. Autor está apto ao trabalho que lhe é habitual, isto é, prensista. Outrossim, ressalte-se que o quadro em tela não se enquadra em dispêndio de maior e permanente esforco" (fl. 146).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nada nos autos infirma tal conclusão.

Ademais, é desnecessária a intimação da perita judicial para responder os quesitos suplementares apresentados pelo autor (fls. 159/160), na medida em que laudo não deixa dúvida acerca da inexistência de sequelas que impliquem redução da capacidade funcional. Aliás, em resposta ao quesito nº 03 formulado pelo próprio autor (fl. 17), a expert esclareceu expressamente que "o autor apresenta sequela funcional leve relativa ao 2º dedo da mão direita que não o incapacita ao exercício da atividade laborativa que lhe é habitual (operador de prensa)" (fl. 147).

Importante destacar que, embora tenha havido uma discreta diminuição da pinça, "os 1°, 3°, 4° e 5° dedos à direita não apresentam anormalidades, assim como a mobilidade do ombro/braço/cotovelo e punho está mantida" (fl. 144).

Também é importante lembrar que para a concessão do beneficio acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão (STJ, AgRg no Ag. nº 651633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Auxílio-acidente – Acidente típico – Amputação da falange distal do 3º quirodáctilo esquerdo e transtornos psiquiátricos – Laudo pericial dando conta da inexistência de redução da capacidade laborativa, e que não foi infirmado de maneira suficiente pelas demais provas produzidas – Ação improcedente. Recurso improvido, com observação (TJSP; Apelação 0004444-87.2015.8.26.0572; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 28/03/2018).

Acidente do Trabalho – Auxílio-acidente – Inadmissível a concessão do benefício acidentário ao segurado que não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu alegado direito – Laudo pericial que reconheceu não estar demonstrada a incapacidade laborativa, para fins de indenização acidentária. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA (TJSP; Apelação 1012619-37.2016.8.26.0566; Rel. Des. Afonso Faro Jr.; 17ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2018; Data de Registro: 27/03/2018)

ACIDENTÁRIA ACIDENTE TÍPICO AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DO 4º DEDO E ESMAGAMENTO DO DEDO POLEGAR E DE OUTROS DEDOS, MÃO ESQUERDA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA TODOS DA IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR PRELIMINAR DE CERCAMENTO DE DEFESA **CONCLUSIVO AFASTADA** LAUDO **PERICIAL AUSÊNCIA** INCAPACIDADE LABORATIVA BENEFÍCIO INDEVIDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso desprovido (TJSP: Apelação

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

1004598-78.2016.8.26.0564; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 05/03/2018).

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. AUXÍLIO-ACIDENTE. Amputação da polpa digital da falange distal do quarto quirodáctilo com coto ungueal da mão esquerda. PRELIMINAR. Conversão de julgamento em diligência para realização de nova perícia judicial. Desnecessidade de novas diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Inexistência de redução da capacidade laboral. Benefício indevido. Recurso não provido (TJSP; Apelação 1004266-59.2016.8.26.0161; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018).

ACIDENTE DO TRABALHO Acidente típico Seqüelas decorrentes da amputação da falange distal do terceiro quirodáctilo e da polpa digital do quarto quirodáctilos esquerdos Comprovação pericial da lesão e do nexo etiológico, ausente, porém, a incapacidade laboral do segurado Indenização acidentária indevida Recurso improvido. (Apelação Cível nº 0042053-75.2008, 17ª Câmara de Direito Público, Rel. Alberto Gentil, j. 15.05.2012).

É compreensível a insatisfação do autor com a conclusão pericial, a qual é acolhida à falta de elementos de convicção capazes de infirmá-la.

Diante do exposto, **rejeito o pedido**. Sem custas.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 5 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA